

# CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LEI Nº. 1036 DE 1º. DE SETEMBRO DE 1977<sup>4</sup>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - M. G.

LEI Nº 1.036

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL  
(C.T.M.)

Ronaldo de Azevedo Carvalho, Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:-

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Parte Geral

- Título I -

Dos Tributos em Geral

Capítulo I

Do Sistema Tributário Municipal

Art. 1º - Este Código disciplina a atividade tributária do Município e regula as relações entre o contribuinte e o fisco Municipal decorrentes de tributação.

Art. 2º - Aplicam-se às relações entre o contribuinte e o fisco Municipal, as normas do Direito Tributário contidas na Lei Federal 5.172 (CTN) e de dispositivos legais posteriores que a modifique.

Art. 3º - Além dos tributos que lhes forem transferidos pela União e pelo Estado, integram o sistema tributário do Município os seguinte tributos:

I - Impostos:

- a)- Territorial Urbano (IPTU)
- b)- predial urbano (IPPU)
- c)- sobre serviços (ISS)

II- Taxas:

- a)- decorrentes das atividades do Poder de Polícia Administrativa.
- b)- pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

LEI Nº 1.036

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL  
(C.T.M.)

Ronaldo de Azevedo Carvalho, Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:-

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Parte Geral

- Título I -

Dos Tributos em Geral

Capítulo I

Do Sistema Tributário Municipal

Art. 1º - Este Código disciplina a atividade tributária do Município e regula as relações entre o contribuinte e o fisco Municipal decorrentes de tributação.

Art. 2º - Aplicam-se às relações entre o contribuinte e o fisco Municipal, as normas do Direito Tributário contidas na Lei Federal 5.172 (CTN) e de dispositivos legais posteriores que a modifique.

Art. 3º - Além dos tributos que lhes forem transferidos pela União e pelo Estado, integram o sistema tributário do Município os seguinte tributos:

I - Impostos:

- a)- Territorial Urbano (IPTU)
- b)- predial urbano (IPPU)
- c)- sobre serviços (ISS)

II- Taxas:

- a)- decorrentes das atividades do Poder de Polícia Administrativa.
- b)- pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

só será aceito mediante requerimento protocolado e dirigido ao Executivo ou às Diretorias de Departamentos.

§ 1º - Nenhum requerimento de interesse do contribuinte terá andamento enquanto o mesmo estiver em débito com a fazenda municipal ou órgãos de administração indireta.

§ 2º - O débito fiscal, para efeito de certidões negativas, será devido na data do vencimento, exceto nos casos de venda de imóveis.

#### Capítulo IV

##### Da Restituição

Art. 16º - O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:-

- I - Cobrança ou pagamento de tributo indevido ou maior que o devido em face desta lei, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do contribuinte na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 17º - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infração de caráter formal que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 18º - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com decurso do prazo de 6 (seis) meses, quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou de 3 (três) anos nos demais.

Art. 19º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou

pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será de ofício mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 20º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida, à juízo da administração.

Art. 21º - O processo de restituição será obrigatoriamente informado pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente, antes de receber despacho.

## Capítulo V

### Da Prescrição

Art. 22º - O direito de proceder ao lançamento de tributo, assim como a sua revisão, prescrevem em 5 (cinco) anos a contar da data em que se tornarem devidos.

Parágrafo Único:- O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela comunicação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão, começando novamente a correr da data em que se operou a comunicação.

Art. 23º - As dívidas provenientes de tributos prescrevem-se em 5 (cinco) anos, a contar do fim do exercício dentro do qual eles se tornaram devidos.

Art. 24º - Interrompe-se a prescrição da Dívida Ativa:-

- I - por qualquer intimação feita ao contribuinte pedindo pagamento da dívida;
- II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

## Capítulo VI

### Da Anistia

Art. 25º - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas antes do advento desta Lei que a concede, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - salvo disposições em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 26º - A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
  - a) - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
  - b) - às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza.

## Capítulo VII

### Da Dívida Ativa

Art. 27º - Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de tributos e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente depois de findo o prazo fixado para pagamento por esta Lei ou Regulamentos.

Art. 28º - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 29º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar em decreto os prazos para pagamento, estipular os percentuais das multas, rotina de inscrição, extração de certidões e cobranças executivas e cancelamento de débitos prescritos.

PARTE      ESPECIAL

Título    II

Dos    Impostos

Capítulo I

Do Imposto Territorial Urbano (IPTU)

Seção I

Do Fato Gerador e de Incidência

Art. 34º - O fato gerador do Imposto Territorial Urbano (IPTU) é a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana ou urbanizável do Município, observado o disposto nos artigos 49 e 50.

Parágrafo Único:- Considera-se ocorrido o fato gerado em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 35º - Para efeito de imposto, considera-se terreno o solo sem benfeitoria e sem edificação, assim entendido também o terreno que contenha:

- I - apenas elemento divisório, como muro, cerca ou gradil;
- II - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração substancial;
- III - construção demolida, desabada, condenada, interdita ou em ruínas;
- IV - construção paralizada ou em andamento enquanto não for devido o Imposto Predial Urbano;
- V - construção que a autoridade considere inadequada quanto a natureza ou a área ocupada para a destinação e utilização pretendidas.

Art. 36º - O Imposto não incide sobre a propriedade, o domínio útil ou posse de terreno que, independentemente de sua localização, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial e tenha área superior a 2 (dois) hectares.

Parágrafo Único:- Os terrenos que não se enquadrarem no disposto no "caput" deste artigo ficam sujeitos ao Imposto Territorial Urbano, independentemente de sua localização.

## Seção II

### Da base de cálculo e da Alíquota

Art. 37º - A base de cálculo é o valor venal do terreno ao qual se aplicam as alíquotas de 2,5% (dois e meio por cento) 2% (dois por cento) e 1,5% (um e meio por cento) conforme o setor e zona em que se localize.

§ 1º - Os terrenos situados em zona urbana nos setores 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) estarão sujeitos ao imposto de 2,5% (dois e meio por cento), 2% (dois por cento) e 1,5% (um e meio por cento) respectivamente.

§ 2º - Os terrenos situados em vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação e meio fio, que não dispuserem de muro e passeio sofrerão multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido.

§ 3º - Os terrenos situados em vias ou logradouros públicos onde haja rede de água e esgoto, estarão sujeitos as taxas desses serviços a serem aplicadas pelo DAAE.

§ 4º - O contribuinte que tiver um só lote no setor 3, que seja inundável ou alagadiço, gozará de desconto de 40% (quarenta por cento) na base de cálculo do imposto.

§ 5º - O menor valor do imposto acrescido da taxa será de 10% (dez por cento) da unidade fiscal vigente.

Art. 38º - O valor venal do terreno será o constante do Cadastro Imobiliário e para o seu cálculo será levado em conta:-

- I - o valor declarado obrigatoriamente pelo contribuinte;
- II - o índice de valorização ou desvalorização correspondente à zona ou setor onde estiver situado o terreno;
- III - o preço dos terrenos próximos, nas últimas transações de compra e venda;
- IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais, o aproveitamento e outras características do terreno;

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelo órgão fazendário.

Art. 39º - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para lançamento do Imposto Territorial Urbano poderá ser a média dos 5 (cinco) incisos do artigo 38 ou o valor de um deles de per si.

Art. 40º - Os valores apurados de acordo com o artigo anterior e que servirão de base de cálculo do imposto, serão decretados, anualmente, pelo Poder Executivo, através da Planta de valores.

## Capítulo II

### Do Imposto Predial Urbano (IPPU)

#### Seção I

#### Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 41º - O Fato Gerador do Imposto Predial Urbano é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel construído, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município, observado o disposto nos artigos 49 e 50.

Parágrafo Único:- Considere-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 42º - Para efeito do imposto, considere-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, que sirvam para a habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado.

Art. 43º - O imposto não incide sobre a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel construído que, independentemente de sua localização seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial e cujo terreno tenha área superior a 2 (dois) hectares.

Art. 44º - Os imóveis construídos que não se enquadrarem nos dispositivos do artigo anterior ficam sujeitos ao Impos-

to Predial Urbano, independentemente de sua localização.

Art. 45º - O imposto não recai sobre a propriedade, o domínio útil ou posse a qualquer título do imóvel que possua as construções mencionadas nos incisos do art. 35.

## Seção II

### Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 46º - A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplica a alíquota de 0,5 (meio por cento).

§ 1º - Os imóveis que, situados em vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação e meio fio, não dispuserem de muro e passeio sofrerão multa de 20% (vinte por cento) no valor do imposto devido.

§ 2º - O contribuinte proprietário de um só imóvel no setor 3, de renda igual ou inferior a 2 salários mínimos regional, terá desconto de 50% (cinquenta por cento) na base de cálculo do Imposto Predial Urbano, à critério do Executivo.

§ 3º - O menor valor do IPPU acrescido das taxas será de 10% (dez por cento) da unidade fiscal vigente.

Art. 47º - O valor venal do imóvel construído será apurado e atualizado anualmente de acordo com o decreto do Poder Executivo e representará a soma do valor venal do terreno e do valor da construção, levando-se em consideração:-

#### I - quanto a edificação:

- a) - valor declarado obrigatoriamente pelo contribuinte;
- b) - o preço médio do metro quadrado da construção no ano em que se fizer o lançamento, segundo os vários tipos especificados no zoneamento;
- c) - a área construída;
- d) - o número de pavimentos, e, quando houver o de apartamento e compartimentos com economia distinta;
- e) - o estado de conservação;
- f) - o ano de construção;

destinados a habitação, a indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no artigo anterior, bem como as áreas destinadas à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial que, independentemente de sua localização, possuam área inferior a dois (02) hectares.

## Seção II

### Do Lançamento e do Domicílio Tributário

Art. 51º - Os Impostos Territorial e Predial Urbano serão lançados até o dia 31 de mês de março de cada ano, observando-se a situação existente em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construção ou edificação concluídas durante o exercício, o Imposto Predial Urbano será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "habite-se" ou em que as construções ou edificações sejam efetivamente ocupadas ou estejam em condições de uso.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de ocupação de unidades concluídas e autônomas de condomínio.

§ 3º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o Imposto Predial Urbano será devido até o fim do mesmo, passando a ser devido o Imposto Territorial Urbano a partir do exercício seguinte.

Art. 52º - Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver o terreno ou imóvel construído, inscrito no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, individualmente ou não, respondendo todos solidariamente pelo ônus do imposto.

§ 2º - Quando o terreno ou imóvel construído estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, transferindo-se para o dos sucessores após realização de partilha e, para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a regularização perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da decisão final do processo.

§ 3º - O terreno ou imóvel construído pertencente a

## Seção III

## Da Inscrição Cadastral

Art. 55º - A inscrição do contribuinte dos Impostos Territorial e ou Predial Urbano no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida para cada terreno e ou imóvel construído de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, ainda que beneficiado por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Art. 56º - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição sob sua responsabilidade, na qual sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:-

- I - seu nome e qualificação;
- II - número anterior no registro de imóveis da transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno;
- III - localização do terreno e suas características;
- IV - dimensões, áreas e confrontações do terreno;
- V - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno bem como posteriores modificações no uso, se houver;
- VI - informação sobre o tipo de construção, se existir;
- VII - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade, ou do domínio útil ou posse, do número de sua transcrição ou inscrição no registro de imóveis competente;
- VIII- endereço;
- IX - dimensões e área construída do imóvel;
- X - área do pavimento térreo e número de pavimentos;
- XI - além das informações sobre o tipo de construção, número de cômodos e tipo de acabamento;
- XII - data de conclusão da construção;
- XIII- estado de conservação do imóvel.

Parágrafo Único:- O contribuinte do Imposto Territorial Urbano fica obrigado apenas às declarações dos incisos I ao VIII deste artigo e o de Imposto Predial Urbano obrigar-se-á às declarações de todos os incisos.

Art. 57º - O contribuinte é obrigado a requerer, renovar ou atualizar sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:-

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento de edificações ou construções existentes no terreno, a critério da autoridade fiscal;
- III - aquisição de terreno, no todo ou em partes ideais, ou dos direitos de sua posse ou utilização;
- IV - conclusão de construção, edificação, reforma ou ampliação;
- V - aquisição de imóvel construído, ou parte do imóvel construído, ou promessa de aquisição regularizada na forma da lei;
- VI - posse do imóvel construído ou de terreno exercida a qualquer título;
- VII - ocorrência de quaisquer fatos relacionados com o imóvel que possam influir no lançamento;

Art. 58º - A Prefeitura poderá promover a inscrição "ex-offício" sempre que:-

- I - o contribuinte não se inscrever, não renovar ou atualizar sua inscrição;
- II - o contribuinte apresentar formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões;
- III - for interesse do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único:- Ficarà sujeito à multa prevista no artigo 61 o contribuinte que não promover, renovar ou atualizar sua inscrição ou que, dolosamente, a juízo da autoridade fiscal, cometer erros, omitir informações ou prestá-las falsas sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

#### Seção IV

#### Da Arrecadação

Art. 59º - O pagamento dos Impostos Territorial e Predial Urbano poderá ser feito em até 12 (doze) parcelas iguais em épocas e locais previstos em Decreto expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º - Para pagamento de uma só vez, até a época do vencimento da primeira parcela, o regulamento baixado pelo Poder Executivo poderá conceder desconto de até 10% (dez por cento).

§ 2º - O pagamento de qualquer parcela não poderá ser feito sem que estejam pagas as anteriores.

Art. 60º - O pagamento dos Impostos Territorial e Predial Urbano não importa em reconhecimento por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil da posse do terreno ou imóvel construído.

#### Seção V

##### Das Penalidades

Art. 61º - Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 55, 56 e 57 será imposta multa de 20% (vinte por cento) do valor anual dos impostos devidos, multa que será aplicada em cada exercício até a regularização de sua inscrição, independente da aplicação dos dispositivos do artigo 29.

Art. 62º - A falta de pagamento dos Impostos Territorial e Predial Urbano nos vencimentos fixados sujeitará o contribuinte a cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e a multa de 20% (vinte por cento) do imposto inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como dívida Ativa, para cobrança executiva, observado, no ato da inscrição da Dívida, o acréscimo previsto pelo artigo 29 sobre o valor dos Tributos, juros moratórios e multas.

#### Seção VI

##### Das Isenções e das Imunidades

Art. 63º - São isentos dos Impostos Territorial e Predial Urbano, sob a condição do cumprimento das obrigações acessórias:-

- I - entidades religiosas, quando efetivamente utilizados para residência de seus ministros e constituam, juntamente com o templo uma só unidade imobiliária;
- II - entidades culturais e desportivas, exclusivamente quando utilizadas em seus objetivos institu-

cionais previstos nos respectivos regulamentos ou estatutos;

Parágrafo Único:- As isenções previstas neste artigo, somente beneficiarão os que preencherem anualmente dentro do prazo estabelecido em lei, o pedido de renovação da isenção.

Art. 64º - Os casos omissos serão resolvidos por lei específica, tendo por base o artigo 9º inciso II e IV - letras a, b, c e d, bem como parágrafo 1º e 2º da Lei Federal 5.172 de 25/10/66 (C.T.N.).

## Seção VII

### Da Responsabilidade Tributária

Art. 65º - Além do contribuinte definido no artigo 48, são pessoalmente responsáveis pelos Impostos Territorial e Predial Urbano:-

I - o espólio, pelos impostos devidos pelo "de cujus", antes da data de abertura da sucessão até a partilha ou sentença final do processo respectivo;

II - a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos impostos devidos pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas até a data da fusão, transformação ou incorporação.

## Capítulo IV

### Do Imposto sobre Serviços (ISS)

#### Seção I

#### Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 66º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem com fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, de serviços previstos pelo Decreto-Lei 834:

- 1) - Médicos, dentistas, veterinários e psicólogos;
- 2) - enfermeiros, protéticos (prótese dentária, obstretas, ortópticos e fonoaudiólogos;
- 3) - laboratórios de análise clínicas e eletricidade médica;

- 4) - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casa de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5) - advogados ou provisionados;
- 6) - agentes de propriedade industrial;
- 7) - agentes de propriedade artística ou literária;
- 8) - peritos e avaliadores;
- 9) - tradutores e interpretes;
- 10) - despachantes;
- 11) - economistas;
- 12) - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- 13) - organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço);
- 14) - datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15) - administração de bens ou negócios inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangido os serviços executados por instituições financeiras);
- 16) - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17) - engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18) - projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- 19) - execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviço por ser sujeito ao I.C.M.);
- 20) - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o forneci-

mento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviço, por ser sujeito ao I.C.M.;

- 21)- limpeza de imóveis;
- 22)- raspagem e lustração de assoalhos;
- 23)- desinfecção e higienização;
- 24)- lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
- 25)- barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza;
- 26)- banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 27)- transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;
- 28)- diversões públicas:-
  - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões "taxidancings" e congêneres;
  - b) exposição com cobrança de ingressos;
  - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
  - d) bailes "shows", festivais, recitais e congêneres;
  - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádios ou televisão;
  - f) execução de música, individualmente ou por conjunto;
  - g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo, exceto auto falante fixo.
- 29)- organização de festas, "bufet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, por ser sujeito ao I.C.M.);
- 30)- agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
- 31)- intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;

- 32) - agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no ítem anterior e nos itens 58 e 59;
- 33) - análises técnicas;
- 34) - organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- 35) - propaganda e publicidade inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- 36) - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
- 37) - depósitos de qualquer natureza, exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras;
- 38) - guarda e estacionamento de veículos;
- 39) - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 40) - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou substituição de peças, aplica-se o disposto no ítem 41);
- 41) - consertos e restauração de quaisquer objetos (exclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor esteja sujeito ao I.C.M.);
- 42) - acondicionamento de motores (exceto as peças fornecidas pelo prestador do serviço por estarem sujeitas ao I.C.M.);
- 42) - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- 44) - ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45) - alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- 46) - tinturaria e lavanderia;

- 47) - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- 48) - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
- 49) - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 50) - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios e gravação de "vídeo-tapes" para televisão; estúdios fonográficos de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;
- 51) - cópia de documentos e outros papéis, plantas de desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior;
- 52) - locação de bens imóveis;
- 53) - composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 54) - guarda, tratamento e amestramento de animais;
- 55) - florestamento e reflorestamento;
- 56) - paisagismo e decoração (exceto material fornecido para execução, por estar sujeito ao I.C.M)
- 57) - recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 58) - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 59) - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
- 60) - encadernação de livros e revistas;
- 61) - aerofotogrametria;
- 62) - cobranças, inclusive de direitos autorais;
- 63) - distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes";

- 64) - distribuição e venda de bilhetes de loteria;
- 65) - empresas funerárias;
- 66) - taxidermista.

Art. 67º - Os serviços incluídos na lista do Decreto -Lei 834 ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 19, 20, 29, 40, 41, 42 e 56 cujo fornecimento de mercadorias esteja sujeito ao I.C.M..

Art. 68º - Considera-se local da prestação do serviço para determinação da competência do Município:

- I - O local do estabelecimento prestador do serviço, ou na falta do estabelecimento, o local do domicílio prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetue a prestação.

Art. 69º - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço constante da lista citada pelo Decreto-Lei 834.

Art. 70º - Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 71º - A obrigação tributária principal e acessória do contribuinte, deve ser cumprida independentemente:-

- I - Do fato de ter ou não estabelecimento fixo;
- II - Do lucro obtido ou não com a prestação do serviço;
- III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências.

## Seção II

### Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 72º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplica, em cada caso, mensalmente a alíquota da

tabela anexa a este código.

§ 1º - No caso de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado anualmente, por meio de alíquotas aplicáveis sobre a unidade fiscal indicadas na tabela anexa a este código não se levando em conta a importância recebida a título de pagamento do trabalho profissional do próprio prestador de serviço.

§ 2º - Quando o serviço a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades uni-profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente na forma do parágrafo anterior deste artigo, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, que sejam ou não empregados, mas que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos da legislação aplicável ao exercício de sua profissão.

§ 3º - Nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da lista de serviços o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o I.C.M., observado o disposto no art. 67.

§ 4º - Na prestação de serviço a que se refere os itens 19 e 20 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços quando produzidos fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.;
- b) - ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

Art. 73º - Considera-se o preço do serviço para efeito de base de cálculo do imposto na execução de obras por empreitada global ou por administração, o valor total da obra, inclusive reajustes, taxas de administração, salários e encargos sociais, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

Parágrafo Único:- Não sendo possível apurar a renda bruta do empreiteiro, a mesma será calculada de acordo com a área construída, levando-se em conta o valor do metro quadrado e tipo de construção, bem como o setor onde se encontre, apurando 40% (quarenta por cento) do resultado, que servirá de base para cálculo do imposto.

## Seção III

## Da Inscrição Cadastral

Art. 74º - O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços até 30 (trinta) dias contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Parágrafo Único:- Os contribuintes a que se refere o parágrafo 2º do artigo 72 deverão, até 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, utilizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, valendo a informação para todo o exercício.

Art. 75º - Se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento prestador de serviços, em relação a cada um deles será exigida inscrição.

Art. 76º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte.

Art. 77º - A Prefeitura poderá exigir dos contribuintes a emissão de notas fiscais de serviço e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

Parágrafo Único:- O disposto neste artigo não se aplica aos contribuintes a que se referem os parágrafos 1º e 2º do artigo 72.

## Seção IV

## Do Lançamento

Art. 78º - O imposto será calculado e lançado pela repartição competente da Prefeitura, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 72.

Art. 79º - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão' se o contribuinte embarçar o exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento e à ' fiscalização do tributo;
- II - quando o contribuinte não apresentar sua guia' de recolhimento e não efetuar o pagamento do ' imposto no prazo legal;
- III - quando o contribuinte não possuir os livros, ' talonários de notas fiscais, formulários e outros documentos a que se refere o artigo 77, ' se exigidos;
- IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte '' for economicamente inexpressivo, quando for di' fícil a apuração do preço ou quando a presta- ' ção do serviço tenha caráter transitório ou ' instável.

Parágrafo Único:- Para o arbitramento de preço do ' serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço' prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, ' sua localização, a retirada de sócios, o número de empregados e seus salários.

Art. 80º - No caso de arbitramento de preços para os contribuintes a que se refere o artigo 72 "caput", a soma mensal ' dos preços não pederá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas:-

- I - valor das matérias-primas, combustíveis e ou- ' tros materiais consumidos ou aplicados durante o mes;
- II - total dos salários pagos durante o mes;
- III - total das remunerações dos Diretores e das re- ' tiradas de proprietários, sócios ou gerentes , durante o mes; aluguel e demais encargos e des- ' pesas mensais.

Art. 81º - Os lançamentos "ex-ofício" serão comunica- ' dos ao contribuinte, no seu domicílio tributário , dentro do prazo' de 30 (trinta) dias de sua efetivação, através de notificação expe- ' dida pela repartição competente da Prefeitura.

Art. 82º - Quando o contribuinte pretenda comprovar, com documentação hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este código para o recolhimento do imposto.

Art. 83º - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 72 "caput" é de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento do imposto.

## Seção V

### Da Arrecadação

Art. 84º - Nos casos do artigo 72 "caput", o imposto devido em cada mes será recolhido aos cofres da Prefeitura ou onde esta indicar, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mes seguinte.

§ 1º - O recolhimento do imposto será feito através de guia preenchida pelo contribuinte, em modelo aprovado pela repartição competente da Prefeitura.

§ 2º - Na hipótese do artigo 82, o contribuinte deverá apresentar guia devidamente preenchida, exceto quanto aos valores, à repartição competente da Prefeitura.

Art. 85º - Nos casos dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 72, o imposto devido será recolhido aos cofres da Prefeitura ou onde esta determinar, no prazo indicado no aviso de lançamento, guia ou aviso-recibo.

§ 1º - O número de prestações pelas quais o contribuinte efetuará pagamento do imposto, bem como as épocas e os locais de pagamento, serão fixados anualmente por decreto do Executivo.

§ 2º - As épocas e os locais de pagamento serão indicados também nos avisos de lançamento.

§ 3º - Poderá o Poder Executivo dentro do exercício e mediante decreto, autorizar a prorrogação dos prazos fixados anteriormente, na forma do parágrafo 1º, a fim de atender às possibilidades econômico-financeiras dos contribuintes em geral, e desde que não haja prejuízo às programações orçamentárias e financeiras da Prefeitura.

§ 4º - As prestações serão recolhidas em guias expe-

didadas pela repartição competente da Prefeitura.

§ 5º - O pagamento poderá ser exigido de uma só vez.

Art. 86º - As diferenças de impostos, apuradas em levantamentos fiscais, serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva notificação, sem prejuízo das cominações cabíveis (art. 92).

Parágrafo Único:- O recolhimento da diferença do imposto será feito através de guia expedida pela repartição competente da Prefeitura.

## Seção VI

### Das Penalidades

Art. 87º - Ao contribuinte sujeito à apuração mensal do imposto devido, na forma do artigo 72 "caput", que não cumprir o disposto nos artigos 74 e 75, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido, desde o início de suas atividades até a data da regularização de sua inscrição voluntária ou da apuração fiscal e lançamento "ex-offício".

Art. 88º - Ao contribuinte sujeito a apuração anual do imposto devido, que não cumprir o disposto nos artigos 74 e 75, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido desde o início de suas atividades até a data de regularização de sua inscrição voluntária ou da apuração fiscal e lançamento "ex-offício".

Art. 89º - Ao contribuinte que não comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência de cessação de sua atividade, será imposta a multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido no último mes ou ano de atividade, lançado na forma do artigo 72, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º.

Art. 90º - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 77, se exigida, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido pelas operações realizadas e para as quais não haja emissão de notas fiscais de serviços, e ou que não tenham sido escrituradas em livros ou em formulários e ou em outros documentos necessários ao registro, sendo que o valor do imposto será arbitrado na forma

prevista no artigo 79 inciso I, II, III e IV e parágrafo único.

Art. 91º - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 82 será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) da unidade fiscal vigente .

Art. 92º - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados nos artigos 84 e 85, sujeitará o contribuinte a multa de 15% (quinze por cento) sobre o seu valor, à cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mes e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, após o seu vencimento, como dívida ativa para cobrança executiva, observado o dispositivo do artigo 29.

Art. 93º - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o exime do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares a que estiver sujeito.

Art. 94º - Em nenhuma hipótese, a multa aplicada nos termos dos artigos 87 a 90 será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da unidade fiscal vigente e deverá ser exigida através de notificação expedida pela repartição competente da Prefeitura.

## Seção VII

### Das Isenções

Art. 95º - São isentos de imposto:

- I - Os serviços de execução por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias dos serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;
- II - Os serviços de instalações e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao Poder Público, às Autarquias e às concessionárias de produção de energia elétrica;
- III - As casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais sem finalidade lucrativa;

- IV - As pessoas físicas:
- a) - reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;
  - b) - que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letreiros e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;
  - c) - engraxates não estabelecidos.
- V - A prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatório ou gabinete mantido por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma;
- VI - Empresários de espetáculos provenientes de concertos, recitais, "shows", "Avan Premiers" cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, apenas na parte da renda destinada a fins assistenciais, culturais e filantrópicos;
- VII - Os colégios de fins filantrópicos, desde que cumpram as exigências contidas no Decreto-Lei 1.572 (C.T.N.).

Art. 96º - As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhadas das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Parágrafo Único:- A outorga de isenção não exclui a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias, salvo quando expressamente dispensadas.

Art. 97º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento da renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 98º - As isenções, à exceção das previstas no art. 95, incisos I e II, devem ser requeridas até o último dia útil do mes de dezembro do exercício anterior, sob pena da perda do bene

tório do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

§ 3º - O Município não exerce poder de polícia sobre as atividades exercidas ou sobre os atos praticados em seu território que estejam legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União.

Art. 103º - O contribuinte das taxas previstas neste título é a pessoa física ou jurídica relacionada com o exercício de atividades ou com prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 101 desta Lei.

### Seção III

#### Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 104º - As taxas previstas neste título serão calculadas de acordo com as tabelas e normas constantes dos artigos 114, 120, 127, 131, 134, 138 e 139 deste Código com a aplicação das alíquotas nelas previstas.

### Seção IV

#### Da Inscrição

Art. 105º - Ao requerer a licença o contribuinte deve fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias para sua inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes.

### Seção V

#### Do Lançamento

Art. 106º - As taxas previstas neste título podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recebidos, guias ou avisos de lançamento, deverá constar obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único:- Nos casos do artigo 108 o lançamento será feito de ofício, sem prejuízo das cominações nele previstas.

## Seção VI

## Da Arrecadação

Art. 107º - As taxas previstas neste título serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia, com guia oficial, observando-se os prazos estabelecidos neste Código ou em regulamento, quando for o caso.

## Seção VII

## Das Penalidades

Art. 108º - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos à licença, sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) do tributo devido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mes e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal como dívida ativa para cobrança executiva, observado o disposto no artigo 29.

§ 1º - Ao contribuinte reincidente será aplicada a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, com as demais cominações previstas neste artigo.

§ 2º - A aplicação das multas não exclui a adoção de outras medidas, inclusive coercitivas, previstas em Lei.

## Seção VIII

## Das Isenções

Art. 109º - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia administrativa sobre atos e atividades de contribuintes, somente lei fundamentada em interesse público pode conceder isenções de taxas, além das concedidas neste Código.

## Seção IX

## Da Responsabilidade Tributária

Art. 110º - Aplicam-se a esta seção, no que couber as normas sobre responsabilidade tributária constante deste Código.

## Capítulo II

### Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

Art. 111º - Nenhum estabelecimento de produção, indústria, comércio ou prestação de serviço de qualquer natureza, poderá instalar-se ou começar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura sem que os seus responsáveis hajam efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único:- O contribuinte a que se refere este artigo, quando exercer sua atividade em caráter permanente, fica obrigado a renovação anual da licença, pagando a taxa respectiva e devida na época.

Art. 112º - O pagamento da licença a que se refere o artigo 111 será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, em cada vez que se verificar mudança de ramo de atividade.

Art. 113º - A taxa incide sobre a localização de cada um dos estabelecimentos do mesmo contribuinte, bem como sobre cada um dos ramos de atividade exploradas em um mesmo estabelecimento.

Parágrafo Único:- Consideram-se estabelecimentos para efeito de cobrança de taxa:-

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que idênticos ramos de atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, sem comunicação direta ou interna.

Art. 114º - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta lei.

Art. 115º - Os pedidos de licença para abertura, localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, indústria comércio e prestação de serviços, bem como profissionais individuais, serão acompanhados do competente formulário (requerimento) de inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento.

#### Capítulo IV

#### Da Taxa de Licença para Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante.

Art. 121º - A taxa de Licença para o Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante será exigível por ano ou por mes ou fração.

Parágrafo Único:- Considera-se atividade eventual ou Ambulante:-

- a) a exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura;
- b) a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos.

Art. 122º - Serão definidas na Lei de Posturas as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis, nas vias e logradouros públicos.

Art. 123º - A taxa será cobrada de acordo com a tabela do artigo 127 observados os seguintes prazos:-

- I - Até o dia 5 (cinco) do mes em que for devida ou no de concessão da licença, quando por mes ou fração;
- II - Durante o primeiro mes, quando por ano.

Art. 124º - É obrigatória a inscrição de quem exerça atividade eventual ou ambulante na repartição competente, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único:- A inscrição será permanentemente atualizada, por iniciativa do interessado, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade exercida.

Art. 125º - Respondem pela taxa as mercadorias encontradas em poder do vendedor, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a respectiva taxa.

Art. 126º - São isentos do pagamento de taxa:-

- I - Os cegos e mutilados que exerçam comércio, in-

automaticamente em débito para com a Prefeitura, no que se refere à taxa respectiva.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o lançamento será feito para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, com a respectiva multa sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 2º - Vencido o prazo mencionado no parágrafo anterior, será o débito inscrito em dívida ativa, para cobrança executiva, nos termos do art. 108, combinado com o art. 29.

Art. 134º - A taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:-

<u>ITENS</u>	<u>ESPECIFICAÇÕES</u>	<u>ALÍQUOTA: %</u> S/unidade fiscal
Setor 01	por metro quadrado de construção	0,30
Setor 02	por metro quadrado de construção	0,25
Setor 03	por metro quadrado de construção	0,15

#### Capítulo VII

##### Da Taxa de Fiscalização

Art. 135º - A Taxa de Fiscalização é devida quanto às seguintes atividades:-

- I - Vistoria de caminhões, furgões ou veículos transportadores de carnes, pescadas e vísceras destinadas a consumo no Município;
- II - Vistoria de casas de carnes, açougues, peixarias ou casa de aves abatidas;
- III - Inspeção de gado e outros animais para abate;
- IV - Inspeção das condições sanitárias e de segurança em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço.

Art. 136º - De acordo com inciso III do artigo anterior, o abate de gado e outros animais destinados ao consumo público só será permitido mediante licença da Prefeitura precedida de inspeção sanitária e do pagamento desta taxa.

Parágrafo Único:- Fica isento desta taxa o abate de animais criados em propriedades rurais e destinados ao consumo doméstico particular destas propriedades.

Art. 137º - No caso do inciso III do art. 135 a exigência da taxa não atinge o abate de gado em frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo Serviço Federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destine ao consumo no Município, caso em que fica sujeito ao tributo.

Art. 138º - No caso dos incisos I, II e IV do artigo 135 a arrecadação será feita no ato da vistoria ou inspeção, sendo a taxa cobrada à alíquota de 5% (cinco por cento) da unidade fiscal para cada vistoria ou inspeção.

Art. 139º - No caso do inciso III do artigo 135, a taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:-

<u>ITENS</u>	<u>ESPECIFICAÇÃO</u>	<u>ALÍQUOTA: %</u> s/unidade fiscal
I	Bovino (por cabeça)	8
II	Outras espécies	4
III	Leitões	2

Parágrafo Único:- Fica sujeito ao fechamento do estabelecimento o contribuinte que abater bovino fora do Matadouro Municipal.

#### Título IV

Das Taxas pela Utilização efetiva ou Potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis

#### Capítulo I

Das Disposições Gerais

#### Seção I

Da Enumeração das Taxas

Art. 140º - As taxas pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis são as seguintes:-

- I - taxa de pavimentação e serviços preparatórios para pavimentação;
- II - taxa de Cemitério;
- III - taxa de limpeza pública;
- IV - taxa de iluminação;

V - taxa de conservação de estradas e caminhos vicinais;

VI - taxa de serviços administrativos.

Parágrafo Único:- A taxa referente ao inciso I será cobrada através da Contribuição de Melhoria, Título V desta Lei.

## Capítulo II

Da Taxa de Cemitério

### Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 141º - A taxa de cemitério tem como fato gerador a utilização da sepultura para simples enterramento ou a sua venda em caráter definitivo ou perpétuo.

Art. 142º - Todo adquirente de área de terreno para sepultura perpétua no cemitério municipal, fica obrigado a construção do túmulo no período de 90 dias.

Parágrafo Único:- Caso não seja atendido o dispositivo do artigo anterior, o contribuinte perderá o direito ao terreno e à restituição do pagamento efetuado.

Art. 143º - A taxa devida será cobrada de acordo com a tabela abaixo:-

<u>ITENS</u>	<u>ESPECIFICAÇÕES</u>	<u>ALÍQUOTA: %</u> s/unidade fiscal
I	<u>Sepultura comum de adulto ou criança:</u>	5
II	<u>Sepultura para indigentes:</u>	isenta
III	<u>Perpetuidade:</u>	
	a) Compra de terreno para carneira de duas gavetas:	400
	b) Compra de terreno para carneira de uma gaveta:	200
IV	<u>Nicho para ossada (Abertura):</u>	10
V	<u>Entrada de ossos vindos de outro cemitério:</u>	10
VI	<u>Saída de ossos para outro cemitério:</u>	10

VII	<u>Numeração:</u>	3
VIII	<u>Uso do Necrotério:</u>	isento

### Capítulo III

#### Da Taxa de Limpeza Pública

#### Seção I

#### Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 144º - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a simples disponibilidade, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza ou asseio na cidade, compreendendo as vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo Único:- Para os fins deste artigo, consideram-se serviços de limpeza ou asseio:

- a) - a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- b) - a varrição, a lavagem e a capinação de vias e logradouros;
- c) - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;
- d) - a capinação e limpeza de terrenos particulares, quando não efetuadas pelo contribuinte após notificação do órgão competente.

Art. 145º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis situados em vias e logradouros públicos ou particulares, onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, quaisquer dos serviços a que se refere as alíneas A, B e C do Parágrafo Único, do artigo anterior.

§ 1º - É também contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de terrenos onde sejam prestados serviços a que se refere a alínea D do Parágrafo Único do artigo anterior.

§ 2º - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das unidades autônomas beneficiadas pelos serviços.

#### Seção II

#### Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 146º - A base de cálculo da taxa é o tipo do

imóvel construído, ou o Setor onde se encontra a área do terreno.

Art. 147º - A taxa é devida anualmente, nos casos das alíneas A, B e C do Parágrafo Único do artigo 144 de acordo com a seguinte tabela:-

<u>ITENS</u>	<u>ESPECIFICAÇÃO</u> <u>TAXA ANUAL</u>	<u>ALÍQUOTA: %</u> s/unidade fiscal
I	<u>Imóveis edificados:</u>  <u>Setor I</u> Tipo Luxo Tipo A Tipo B Tipo C Tipo D  <u>Setor II</u> Tipo Luxo Tipo A Tipo B Tipo C Tipo D  <u>Setor III</u> Tipo Luxo Tipo A Tipo B Tipo C Tipo D	   13,7 9,06 6,89 4,51 2,26  10,30 8 5,64 3,48 1,1  9,6 6,89 3,48 1,1 isento
II	<u>Imóveis não edificados: (lotes)</u> Setor 01 Setor 02 Setor 03	6,89 4,51 2,26
III	<u>Limpeza de terreno:</u> a capinação e limpeza de terrenos particulares, quando não efetuadas pelo contribuinte após notificação do órgão competente, por metro quadrado.	0,25

Art. 148º - A taxa é devida em cada vez que for executado o serviço, no caso da alínea D do Parágrafo Único do art. 144, à base de 0,25% (vinte e cinco décimos por cento) da unidade & fiscal por metro quadrado.

### Seção III

#### Do Lançamento, da Arrecadação e das Penalidades

Art. 149º - A taxa de Limpeza Pública poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas nos avisos de lançamento, guias ou avisos-recibos deverá constar, obrigatoriamente a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único: - O pagamento da taxa será feito nas épocas e nos locais indicados nos avisos de lançamento, guias ou avisos recibos.

Art. 150º - A falta de pagamento da taxa no vencimento fixado no aviso de lançamento, guia ou aviso-recibo sujeitará o contribuinte às sanções previstas no artigo 62 desta lei.

### Capítulo IV

#### Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 151º - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a operação, manutenção e melhoramento do sistema de iluminação pública, que incidirá igualmente sobre cada unidade de imóvel situado em logradouros dotado desse serviço.

Art. 152º - A taxa a que se refere este capítulo é cobrada pela CEMIG, através de convênio celebrado com a Prefeitura.

### Capítulo V

#### Da Taxa de Conservação de Estradas e Caminhos Vicinais

### Seção I

#### Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 153º - Constitui fato gerador da taxa de conser

Federal para os débitos fiscais.

Art. 160º - É facultado ao contribuinte pagar o valor global da taxa, de uma só vez e até o vencimento da 1ª prestação, com desconto de 10% (dez por cento).

Art. 161º - As prestações vencidas permanecerão em cobrança amigável, na repartição competente, até o vencimento da última prestação consecutiva, sendo, a seguir, o débito global inscrito em dívida ativa para cobrança executiva, com as penalidades previstas no artigo 29 desta lei.

Art. 162º - A quota global devida pela União, Estado ou outra entidade pública de Administração Direta ou Indireta e, ainda, pelos concessionários de serviços públicos, poderá ser liquidada por meio de compensação de crédito com a Prefeitura, a critério do Prefeito Municipal e observados os requisitos de liquidez, certeza e vencimento dos créditos compensáveis.

Art. 163º - Verificando-se a alienação do imóvel, a qualquer título, a responsabilidade do débito vencido transferir-se-á ao adquirente, que será considerado devedor solidário com o alienante de todas as prestações, inclusive as futuras.

Art. 164º - Na hipótese do artigo anterior, as prestações futuras serão consideradas vencidas antecipadamente, salvo se o adquirente for a União, o Estado ou outra entidade pública de Administração Direta ou Indireta.

#### Seção IV

#### Das Disposições Gerais

Art. 165º - São isentas desta taxa as instituições de ensino gratuito e de assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional para direito à imunidade de imposto, no que se refere aos imóveis direta e exclusivamente utilizados no implemento de suas finalidades específicas ou que se constituam em fonte de recursos ou de manutenção de tais finalidades.

Art. 166º - O Poder Executivo, se julgar necessário,

<u>ITENS</u>	<u>ESPECIFICAÇÃO E BASE DE CÁLCULO</u>	<u>ALÍQUOTA: %</u> S/unidade fiscal
I	Registro de transferência de lançamento tributos imobiliários, de um para outro contribuinte, em razão de transmissão de propriedade imóvel, promessa de compra e venda ou alvará de aforamento, bem como a respectiva alteração no Cadastro respectivo, cada transferência.....	6
II	Protocolo.....	2
III	Cadastro (Inicial).....	5

TABELA III

PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS  
(Serviços Diversos)

<u>ITENS</u>	<u>ESPECIFICAÇÃO E BASE DE CÁLCULO</u>	<u>ALÍQUOTA: %</u> s/unidade fiscal
I	<u>Numeração de prédios:</u> Além do preço de custo da placa, cobrado à parte, por cada emplantamento.....	4
II	<u>Apreensão e depósito de Bens e Mercadorias.</u> Além das despesas com alimentação e tratamento dos animais e com o transporte até o depósito: a) - apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública, por unidade..... b) armazenagem de veículo, por dia ou fração, por unidade..... c) armazenagem de animal: cavalos, muar, bovinos, caprinos, ovinos, suino ou canino, por cabeça e	10 10

	por dia ou fração.....	10
	d) armazenagem de mercadorias ou objetos de qualquer espécie ou natureza, por quilo ou fração e por dia ou fração.....	1
III	<u>Alinhamento e nivelamento:</u>	
	a) alinhamento por metro linear.	1
	b) nivelamento por metro quadrado de construção.....	0,5

### Seção III

#### Do Lançamento, da Arrecadação e das Penalidades

Art. 170º - O lançamento e a arrecadação das **taxas** serão feitos no ato da prestação de serviços de expediente, de **averbação**, ou diversos, antecipadamente, podendo o Executivo, se julgar conveniente e diante das circunstâncias especiais, estabelecer o **pagamento** posterior para determinados casos.

§ 1º - A falta de pagamento da taxa, quando **exigível** antecipadamente, implica na não prestação dos serviços de expediente, de **averbação**, ou diversos, ou se exigível posteriormente, na aplicação das penalidades previstas no parágrafo seguinte.

§ 2º - Havendo interesse do Município, a critério da administração, o serviço será prestado, mesmo sem o pagamento da taxa exigível antecipadamente, sujeitando-se o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da taxa, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mes e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como dívida ativa para cobrança executiva, observado o artigo 29 desta lei.

### Seção IV

#### Das Disposições Gerais

Art. 171º - São isentos das taxas previstas na Tabela I do artigo 169:

- I - os requerimentos e certidões dos funcionários municipais, ativos ou inativos, do quadro ou

nuos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único:- Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura.

Art. 177º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em primeiro de janeiro de cada ano, no tocante a tributos lançados ou devidos por ano, exceto nos casos previstos no Regulamento.

Art. 178º - O Poder Executivo fixará por decreto, em 30 de dezembro de cada exercício, o valor de unidade Fiscal com base no Salário Referência Vigente, que vigorará a partir de 1º janeiro do ano seguinte, para os efeitos desta lei.

Art. 179º - O Poder Executivo poderá celebrar Convênios com estabelecimento hospitalares para pagamento de imposto sobre Serviços (ISS), através de internações ou serviços à pessoas carentes de recursos e seus funcionários.

Art. 180º - O Poder Executivo poderá admitir em cada exercício o pagamento de parte do imposto sobre Serviços (ISS), pelos estabelecimentos particulares de ensino, através de bolsa de estudo reembolsável a estudantes carentes de recursos, inclusive a funcionários da Prefeitura e seus filhos.

Art. 181º - No cálculo dos tributos, juros, multas e correção monetária a fração de cruzeiros inferior a R\$ 0,50 (cinquenta centavos) será desprezada, e a igual ou superior a R\$ 0,50 (cinquenta centavos) será arredondada para a unidade de cruzeiros imediatamente superior.

Art. 182º - As isenções e imunidades não abrangem as taxas e contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas nesta Lei.

Art. 183º - O Poder Executivo regulamentará por decreto a presente Lei no que couber, para sua perfeita execução.

Art. 184º - A presente Lei e com alterações posteriores passa a denominar-se Código Tributário Municipal de Santa Rita do Sapucaí.

- contratados, sobre o assunto de natureza funcional;
- II - os requerimentos ou certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais;
- III - os memoriais e requerimentos subscritos por instituições de ensino gratuito, e de assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional para direito à imunidade de impostos e por representações sindicais de empregados.

## Título V

### Da Contribuição de Melhoria

#### Capítulo Único

#### Disposições Gerais

Art. 172º - A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 173º - A contribuição será devida nos termos do Decreto-Lei 195 de 24 de Fevereiro de 1.967.

## Título VI

### Disposições Finais

#### Capítulo Único

Art. 174º - As isenções reconhecidas deverão ser renovadas dentro de 30 (trinta) dias a contar da data em que entrar em vigor esta Lei, sob pena de cancelamento.

Art. 175º - Não se fará, em registro público, transmissão, inscrição, ou averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos a tributos municipais sem que fique provada situação regular do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

Art. 176º - Os prazos marcados nesta Lei são contá-



<u>ITENS</u>	<u>ESPECIFICAÇÃO</u>  <u>EMPRESAS</u>	<u>ALÍQUOTA: %</u> s/receita bruta mensal
III	<p>12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade</p> <p>13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa, (exceto os serviços de assistência médica prestada a terceiros, concorrentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço)</p> <p>14 - Datilografia, estenografia, secretária e expediente</p> <p>15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos aos serviços executados por instituições financeiras)</p> <p>16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviço ou trabalhadores avulsos por ele contratados</p> <p>27 - Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal</p> <p>31 - Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imó-</p>	

<u>ITENS</u>	<u>ESPECIFICAÇÃO</u>	<u>ALÍQUOTA: %</u> s/receita bruta' mensal
	<u>EMPRESA</u>	
	<p>inciso 41)</p> <p>41 - Conserto e restauração de ' quaisquer objetos (exclusivo em' qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquina e aparelhos, cujo o valor fica sujeito ao ICM)</p> <p>42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias)</p>	5
V	<p>34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres</p> <p>49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço</p> <p>51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por ' qualquer processo não incluído no inciso anterior</p>	
	52 - Locação de bens móveis	5,5
VI	<p>26 - Banhos, duchas, massagens, ' ginásticas e congêneres</p> <p>29 - Organização de festas, Bufet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas</p>	

<u>ITENS</u>	<u>ESPECIFICAÇÃO</u>  <u>EMPRESAS</u>	<u>ALÍQUOTA: %</u> <u>s/receita bruta</u> <u>mensal</u>
	<p>ao ICM)</p> <p>30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo</p> <p>35 - Propaganda, publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais matérias publicitárias, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidades, por qualquer meio.</p> <p>38 - Guarda e estacionamento de veículos</p> <p>39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, ou mensalidade fica sujeito ao imposto sobre serviços)</p> <p>54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais</p> <p>56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM)</p> <p>64 - Distribuição e vendas de bilhetes de loteria</p> <p>65 - Empresas funerárias</p> <p>66 - Taxidermistas</p>	6

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPALLEI Nº 1.036

I-N-D-I-C-E

A S S U N T OA R T I G O SPARTE GERALTÍTULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal..... 1º ao 3º

CAPÍTULO II

Da Legislação Tributária..... 4º ao 6º

CAPÍTULO III

Da Administração Tributária..... 7º ao 15º

CAPÍTULO IV

Da Restituição..... 16º ao 21º

CAPÍTULO V

Da Prescrição..... 22º ao 24º

CAPÍTULO VI

Da Anistia..... 25º ao 26º

CAPÍTULO VII

Da Dívida Ativa..... 27º ao 29º

CAPÍTULO VIII

Da Interdição temporária do Estabelecimento. 30º

CAPÍTULO IX

Da Cassação do Alvará..... 31º

CAPÍTULO X

Do Fechamento do Estabelecimento..... 32º e 33º

A S S U N T OA R T I G O SSECÃO VII

Da Responsabilidade Tributária..... 65º

CAPÍTULO IV

Do Imposto Sobre Serviço (ISS)

SECÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte..... 66º ao 71º

SECÃO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota..... 72º e 73º

SECÃO III

Da Inscrição Cadastral..... 74º ao 77º

SECÃO IV

Do Lançamento..... 78º ao 83º

SECÃO V

Da Arrecadação..... 84º ao 86º

SECÃO VI

Das Penalidades..... 87º ao 94º

SECÃO VII

Das Isenções..... 95º ao 98º

SECÃO VIII

Da Responsabilidade Tributária..... 99º e 100º

TÍTULO III

Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia Administrativa.

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

SECÃO I

Da Enumeração das Taxas..... 101º

SECÃO II

Do Fato Gerador e do Contribuinte..... 102º e 103º

A S S U N T OA R T I G O SSECÇÃO III

Da Base de Cálculo e da Alíquota..... 104º

SECÇÃO IV

Da Inscrição..... 105º

SECÇÃO V

Do Lançamento..... 106º

SECÇÃO VI

Da Arrecadação..... 107º

SECÇÃO VII

Das Penalidades..... 108º

SECÇÃO VIII

Das Isenções..... 109º

SECÇÃO IX

Da Responsabilidade Tributária..... 110º

CAPÍTULO II

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento..... 111º ao 116º

CAPÍTULO III

Da Taxa de Licença para Tráfego de Veículo não motorizado e de tração animal..... 117º ao 120º

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Licença para exercício de Atividade Eventual ou Ambulante..... 121º ao 127º

CAPÍTULO V

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares..... 128º ao 131º

CAPÍTULO VI

Da Taxa "Habite-se"..... 132º ao 134º

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Fiscalização..... 135º ao 139º

A S S U N T OA R T I G O STÍTULO IV

Das Taxas pela Utilização efetiva ou potencial de Serviços Públicos Municipais específicos e divisíveis.

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

SECÃO I

Da Enumeração das Taxas..... 140º

CAPÍTULO II

Da Taxa do Cemitério

SECÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte..... 141º ao 143º

CAPÍTULO III

Da Taxa de Limpeza Pública

SECÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte..... 144º e 145º

SECÃO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota..... 146º ao 148º

SECÃO III

Do Lançamento, da Arrecadação e das Penalidades..... 149º e 150º

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Iluminação Pública..... 151º e 152º

CAPÍTULO V

Da Taxa de Conservação de Estradas e Caminhos Vicinais.

SECÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte..... 153º e 154º

SECÃO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota..... 155º e 156º